

Ofício nº 228/2026

Santa Maria das Barreiras/PA, 20 de maio de 2026.

Sua Excelência o Senhor Vereador

ANTONIO MARCOS LUCIANA

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 629/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Cumprimentando-o cordialmente, e extensivo aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e deliberação legislativa, o anexo **Projeto de Lei Ordinária nº 629/2026**, que *"Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços públicos por particulares sem a devida outorga, regulamenta a fiscalização e o cadastro obrigatório de entidades do terceiro setor, institui Força-Tarefa Intersetorial, coíbe a usurpação de função pública e o uso indevido de bens, estabelece o poder de polícia e apreensão, e dá outras providências."*

A matéria reveste-se de extrema importância para a garantia da probidade administrativa, da moralidade e da legalidade no âmbito do nosso Município, visando coibir a formação de "poderes paralelos" e a usurpação de funções públicas por entidades privadas.

Diante da relevância e do interesse público envolvido, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **Regime de Urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Certo de contar com a costumeira atenção e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Vereadores, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
Estado do Pará, aos 20 de maio de 2026.

JOSE BARBOSA DE FARIA
Prefeito Municipal

CAPA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 629/2026, de 20 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES SEM A DEVIDA OUTORGA, REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO E O CADASTRO OBRIGATÓRIO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, INSTITUI FORÇA-TAREFA INTERSETORIAL, COÍBE A USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E O USO INDEVIDO DE BENS, ESTABELECE O PODER DE POLÍCIA E APREENSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE BARBOSA DE FARIA
Prefeito Municipal

Redação e Elaboração Texto Projeto Lei
KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA
Procurador Jurídico

MENSAGEM Nº 0017/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária, que tem por objetivo regulamentar a atuação de entidades do terceiro setor (ONGs, institutos e associações) no Município de Santa Maria das Barreiras, proibindo expressamente a prestação irregular de serviços públicos e o uso indevido de bens públicos, estaduais ou federais.

A Administração Pública Municipal tem o dever constitucional de prestar os serviços públicos diretamente ou mediante delegação formal (concessão ou permissão), sempre precedida de licitação (Art. 175 da CF/88). Da mesma forma, as parcerias com o terceiro setor devem obedecer rigorosamente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014).

Temos observado, com preocupação, o risco de entidades privadas atuarem à margem da lei, executando serviços que são de competência exclusiva do Estado, utilizando-se de bens públicos ou oriundos de convênios sem a devida outorga, configurando o que se denomina "poder paralelo". Tal prática, além de ilegal, pode caracterizar o crime de usurpação de função pública (Art. 328 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa.

Este Projeto de Lei visa blindar o Município contra essas irregularidades. A proposta institui o cadastro obrigatório dessas entidades na Secretaria de Fazenda, cria uma Força-Tarefa Intersectorial para fiscalização rigorosa e autoriza o uso do poder de polícia, com apoio das Polícias Civil e Militar, para a apreensão de maquinários e veículos utilizados de forma ilegal.

Trata-se de uma medida de defesa do patrimônio público, da ordem urbanística e da moralidade, garantindo que apenas entidades regulares, transparentes e devidamente autorizadas possam atuar em colaboração com o Município.

Pelas razões expostas, e dada a relevância da matéria para a higidez da Administração Pública, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
Estado do Pará, aos 20 dias do mês de maio de 2026.

JOSE BARBOSA DE FARIA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 629/2026

Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços públicos por particulares sem a devida outorga, regulamenta a fiscalização e o cadastro obrigatório de entidades do terceiro setor, institui Força-Tarefa Intersectorial, coíbe a usurpação de função pública e o uso indevido de bens, estabelece o poder de polícia e apreensão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de ordem pública e interesse social para coibir a prestação irregular de serviços públicos por particulares, a usurpação de função pública e a formação de poder paralelo por entidades do terceiro setor, visando garantir a probidade administrativa, a legalidade e a moralidade no âmbito do Município de Santa Maria das Barreiras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Serviço Público:** toda atividade de competência do Município, prestada diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou parceria, visando à satisfação de necessidades coletivas;

II - **Entidade do Terceiro Setor:** organizações não governamentais (ONGs), institutos, associações civis e fundações privadas, com ou sem fins lucrativos, independentemente de possuírem título de utilidade pública;

III - **Poder Paralelo:** a atuação de particulares ou entidades privadas na execução contínua de serviços de natureza pública, distribuição de benefícios sociais ou intervenção no espaço público, sem a devida delegação formal do Poder Executivo Municipal;

IV - **Outorga Formal:** o ato ou contrato administrativo (concessão, permissão, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação) precedido de licitação ou chamamento público, que autoriza o particular a atuar em colaboração com o Estado.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO

Art. 3º A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público Municipal, que a realizará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio

processo de licitação, nos estritos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a prestação de serviços de natureza pública por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo entidades do terceiro setor, sem a prévia e expressa outorga formal do Município de Santa Maria das Barreiras.

§ 1º O reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual ou federal não autoriza a entidade a executar serviços públicos ou intervir em áreas de competência do Município sem a devida delegação. **§ 2º** É vedado o "disfarce" de prestação de serviços públicos por meio de terceirizações irregulares ou parcerias diretas com beneficiários que burlem a exigência constitucional de licitação ou chamamento público.

CAPÍTULO III

DO MARCO REGULATÓRIO (MROSC) E DAS FUNÇÕES PERMITIDAS

Art. 5º A formalização de qualquer relação entre a administração pública municipal e as entidades do terceiro setor, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público, submete-se obrigatoriamente ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei Federal nº 13.019/2014).

Parágrafo único. A parceria de que trata o *caput* exigirá a realização de chamamento público e a celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação.

Art. 6º As funções permitidas a institutos, ONGs e associações no âmbito do Município restringem-se à atuação de caráter estritamente **complementar**, notadamente nas áreas de:

- I - assistência social;
- II - saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - educação, cultura e desporto;
- IV - defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É expressamente vedado às entidades do terceiro setor substituir o Estado em suas obrigações essenciais ou assumir a gestão de serviços públicos de competência exclusiva do Município sem a devida concessão.

CAPÍTULO IV

DO USO DE BENS PÚBLICOS, ESTADUAIS E FEDERAIS

Art. 7º O uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município por terceiros só poderá ocorrer mediante concessão ou permissão de uso, precedida de autorização legislativa ou decreto, conforme o Art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. É vedada a cessão informal ou verbal de máquinas, equipamentos, veículos ou imóveis públicos a entidades privadas.

Art. 8º A vedação de prestação irregular de serviços públicos e de atuação como poder paralelo aplica-se integralmente às entidades que utilizem bens móveis, imóveis, veículos ou maquinários **doados, cedidos, alugados ou repassados pelo Estado ou pela União.**

Parágrafo único. A posse ou o uso de maquinários e veículos oriundos de convênios ou emendas parlamentares estaduais ou federais não isenta a ONG, instituto ou associação da obrigatoriedade de possuir outorga formal do Município para a execução de atividades que interfiram na infraestrutura, serviços ou competências locais.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO OBRIGATÓRIO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º Todas as organizações não governamentais, institutos e associações existentes e atuantes no âmbito do Município de Santa Maria das Barreiras deverão, obrigatoriamente, ser cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Para a efetivação do cadastro e obtenção do Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, a entidade deverá fornecer:

- I - cópia integral de sua documentação estatutária devidamente registrada;
- II - ata de eleição e posse da diretoria vigente;
- III - comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV - plano de trabalho ou relatório de atividades que comprovem não haver sobreposição ou usurpação de serviços públicos municipais.

§ 2º A ausência de cadastro regular ou de Alvará de Funcionamento válido caracteriza **atividade associativa ilegal**, sujeitando a entidade à interdição imediata.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DA FORÇA-TAREFA E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará e executará procedimentos rigorosos para a fiscalização de ONGs, institutos e associações, no exercício de seu poder de polícia (Art. 118 da LC 013/2021).

Parágrafo único. A fiscalização exigirá, a qualquer tempo, a comprovação de **regularidade fiscal, trabalhista e ambiental** da entidade, sendo a inadimplência causa para a suspensão de suas atividades e rescisão de eventuais parcerias, conforme o Art. 101, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Fica instituída a **Força-Tarefa Intersectorial**, composta por representantes da Secretaria de Tributação (Fazenda), Secretaria de Meio Ambiente, Departamento de Posturas e Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Compete à Força-Tarefa mapear, investigar, fiscalizar e autuar entidades que atuem como "poder paralelo" ou que executem serviços públicos sem a devida outorga.

Art. 12. No exercício do poder de polícia e para garantir o estrito cumprimento desta Lei, a fiscalização municipal e a Força-Tarefa poderão **requisitar o apoio e o uso de força policial da Polícia Militar e da Polícia Civil** do Estado do Pará.

Parágrafo único. O apoio policial servirá para resguardar a integridade física dos agentes públicos, garantir a paralisação de atividades ilegais e efetivar a apreensão de bens.

Art. 13. Os veículos, maquinários, equipamentos e demais bens móveis utilizados na prestação irregular de serviços públicos ou na atuação como poder paralelo serão **imediatamente apreendidos** pela fiscalização municipal.

§ 1º Os bens apreendidos ficarão sob a **guarda e depósito do Poder Público Municipal**.

§ 2º A liberação dos bens ficará condicionada à regularização da infração, à comprovação de propriedade e ao pagamento integral das multas e taxas de remoção e estadia.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES TRIBUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes **Sanções Tributárias e Administrativas**, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário Municipal (LC 013/2021):

I - advertência por escrito;

II - multa por embaraço à fiscalização ou recusa na exibição de documentos, no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

III - multa por apresentação de declaração com dados inexatos ou omissão de informações, no valor de 100 (cem) UFM's;

IV - multa por infração às normas de proibição de prestação irregular de serviços (poder paralelo), fixada entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) UFM's, dobrada em caso de reincidência;

V - interdição cautelar das atividades e fechamento do estabelecimento;

VI - cassação imediata do Alvará de Funcionamento;

VII - apreensão de bens, veículos e maquinários; VIII - proibição de contratar com o Poder Público Municipal ou dele receber benefícios e subvenções pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES CIVIS, PENAIS E ELEITORAIS

Art. 15. A aplicação das sanções administrativas e tributárias previstas nesta Lei não elide a responsabilização civil, penal e eleitoral dos infratores.

§ 1º A prestação de serviços públicos sem delegação será comunicada ao Ministério Público e à Polícia Civil para apuração do crime de **usurpação de função pública** (Art. 328 do Código Penal).

§ 2º O uso irregular de bens públicos, estaduais ou federais, ou a distribuição de benefícios por entidades privadas em ano eleitoral será comunicado à Justiça Eleitoral para apuração de **conduta vedada** (Art. 73 da Lei 9.504/97) e **abuso de poder econômico e político**.

§ 3º O agente público que permitir ou facilitar a atuação irregular de entidades privadas responderá por **improbidade administrativa** (Art. 10 da Lei 8.429/92).

CAPÍTULO IX

DA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, estabelecendo:

- I - o regimento interno e o rito de atuação da Força-Tarefa Intersetorial;
- II - os procedimentos específicos para o cadastramento obrigatório na Secretaria da Fazenda e a comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e ambiental;
- III - o protocolo de acionamento das Polícias Civil e Militar;
- IV - a tabela de custos para remoção e guarda (estadia) de maquinários e veículos apreendidos;
- V - o rito do processo administrativo sancionador.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As entidades do terceiro setor atualmente em funcionamento no Município terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para efetuarem seu cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda e adequarem suas atividades às disposições aqui estabelecidas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
Estado do Pará, aos 20 dias do mês de maio de 2026.

JOSE BARBOSA DE FARIA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária nasce da necessidade imperiosa de resguardar a Administração Pública Municipal contra a atuação irregular de particulares e entidades do terceiro setor (ONGs, institutos e associações) que, sob o pretexto de realizar atividades de interesse social, acabam por usurpar funções públicas e atuar como um verdadeiro "poder paralelo".

1. Da Base Constitucional e Legal A Constituição Federal, em seu art. 175, é cristalina ao determinar que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, que a fará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**. A Lei Orgânica do Município de Santa Maria das Barreiras (Art. 101 e 102) corrobora essa exigência. Ademais, a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) estabeleceu regras rígidas para as parcerias entre o Estado e o terceiro setor, exigindo chamamento público e a celebração de termos formais (Colaboração, Fomento ou Cooperação). A atuação fora desses parâmetros é ilegal.

2. Do Uso Indevido de Bens e do "Poder Paralelo" A prática de entidades privadas utilizarem maquinários, veículos ou imóveis — sejam eles do Município, do Estado ou da União (oriundos de emendas ou convênios) — para executar obras ou serviços públicos sem a autorização e fiscalização da Prefeitura configura grave violação ao Princípio da Legalidade. O Art. 148 da Lei Orgânica Municipal proíbe o uso de bens municipais por terceiros sem concessão ou permissão. O projeto estende essa vedação lógica aos bens estaduais e federais utilizados irregularmente no território municipal.

3. Do Poder de Polícia e da Fiscalização Para dar efetividade à lei, o projeto institui o cadastro obrigatório dessas entidades na Secretaria de Fazenda, condicionando seu funcionamento à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental. Cria-se, ainda, uma Força-Tarefa Intersetorial e autoriza-se o uso do poder de polícia municipal (Art. 118 do Código Tributário Municipal - LC 013/2021), com a prerrogativa de apreender bens e maquinários irregulares, requisitando, se necessário, o apoio das Polícias Civil e Militar.

4. Da Prevenção a Ilícitos Penais e Eleitorais A regulamentação proposta atua de forma preventiva. A usurpação de função pública é crime (Art. 328 do CP). Além disso, em anos eleitorais, o uso de ONGs e institutos para a distribuição de benefícios ou execução de obras com bens públicos configura conduta vedada (Art. 73 da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico e político. O projeto estabelece sanções administrativas severas (multas, cassação de alvará, interdição) sem prejuízo das responsabilizações penais e eleitorais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida de rigorosa justiça e proteção ao interesse público, garantindo que o Município de Santa Maria das Barreiras mantenha a soberania sobre a prestação de seus serviços e a ordem em seu território.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
Estado do Pará, aos 20 dias do mês de maio de 2026.

JOSE BARBOSA DE FARIA
Prefeito Municipal

